17/12/2020 L9867



Presidência da República Casa Civil Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 9.867, DE 10 DE NOVEMBRO DE 1999.

Mensagem de Veto

Dispõe sobre a criação e o funcionamento de Cooperativas Sociais, visando à integração social dos cidadãos, conforme especifica.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

- Art. 1º As Cooperativas Sociais, constituídas com a finalidade de inserir as pessoas em desvantagem no mercado econômico, por meio do trabalho, fundamentam-se no interesse geral da comunidade em promover a pessoa humana e a integração social dos cidadãos, e incluem entre suas atividades:
 - I a organização e gestão de serviços sociossanitários e educativos; e
 - II o desenvolvimento de atividades agrícolas, industriais, comerciais e de serviços.
- Art. 2º Na denominação e razão social das entidades a que se refere o artigo anterior, é obrigatório o uso da expressão "Cooperativa Social", aplicando-se-lhes todas as normas relativas ao setor em que operarem, desde que compatíveis com os objetivos desta Lei.
 - Art. 3º Consideram-se pessoas em desvantagem, para os efeitos desta Lei:
 - I os deficientes físicos e sensoriais;
- II os deficientes psíquicos e mentais, as pessoas dependentes de acompanhamento psiquiátrico permanente, e os egressos de hospitais psiquiátricos;
 - III os dependentes químicos;
 - IV os egressos de prisões;
 - V (VETADO)
 - VI os condenados a penas alternativas à detenção;
- VII os adolescentes em idade adequada ao trabalho e situação familiar difícil do ponto de vista econômico, social ou afetivo.
 - § 1º (VETADO)
- § 2º As Cooperativas Sociais organizarão seu trabalho, especialmente no que diz respeito a instalações, horários e jornadas, de maneira a levar em conta e minimizar as dificuldades gerais e individuais das pessoas em desvantagem que nelas trabalharem, e desenvolverão e executarão programas especiais de treinamento com o objetivo de aumentar-lhes a produtividade e a independência econômica e social.
- § 3º A condição de pessoa em desvantagem deve ser atestada por documentação proveniente de órgãos da administração pública, ressalvando-se o direito à privacidade.
- Art. 4º O estatuto da Cooperativa Social poderá prever uma ou mais categorias de sócios voluntários, que lhe prestem serviços gratuitamente, e não estejam incluídos na definição de pessoas em desvantagem.
 - Art. 5º (VETADO)
 - Parágrafo único. (VETADO)

17/12/2020 L9867

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 10 de novembro de 1999; 178º da Independência e 111º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO José Carlos Dias Francisco Dornelles Waldeck Ornelas

Este texto não substitui o publicado no DOU de 11.11.1999

*